



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT*

Sessão de 07 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-10.963

Recurso nº - 96.717 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente - COOPERATIVA TRITÍCOLA TAPERENSE LTDA.

Recorrid - DRF em PASSO FUNDO/RS

IMPUGNAÇÃO PEREMPTA - Prazo legal impugnatório não se altera por Ato Administrativo. Apesar de tempestivo, não se conhece do Recurso, pela inexistência de litígio.

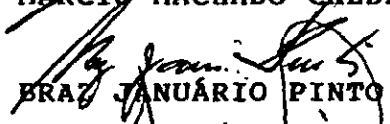
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA TAPERENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, por intempestiva à impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

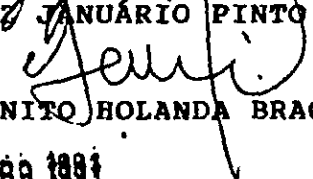
Sala das Sessões (DF), em 07 de janeiro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 14 de Abril 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), DÍCLER DE ASSUNÇÃO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 96.717

Acórdão nº 103-10.963

Recorrente: COOPERATIVA TRITÍCOLA TAPERENSE LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Cooperativa Tritícola Taperense Ltda., com domicílio fiscal em Tapera (RS), interpôs tempestivo Recurso (fls. 28/34) a este Conselho, em 13/12/89, contra a R. Decisão (fls. 24/27), do Sr. Delegado da Receita Federal em Passo Fundo, que, em 27/10/89, julgara procedente o lançamento suplementar, constituído conforme Notificação, cuja ciência se deu em 29/12/87 e a Impugnação (fls. 01/04), em 3/10/88.

2. A autoridade julgadora de 1ª Instância, à vista do novo prazo concedido ao Contribuinte, pela Intimação de fls. 06, apreciou as razões impugnativas, julgando o feito procedente, apesar de ter reconhecido a intempestividade da Impugnação, em virtude de o Contribuinte ter efetivamente tomado ciência da Notificação original, em 29/12/87, conforme A.R. de fls. 20.

3. No recurso de fls. 28/34, ora lido em plenário, o Contribuinte, tal como fizera na Impugnação, ataca o mérito do lançamento suplementar, além de pedir a reforma da R. Decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.

Como foi explicitado no Relatório, conforme AR de fls. 20, o Contribuinte tomou ciência do lançamento suplementar em 29/12/87, vindo impugná-lo somente em 3/10/88, com a Petição de fls. 01/04, fora de prazo legal estabelecido no art. 15, do Decreto nº 70.235/72, de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da exigência.

4. O mesmo diploma legal (art. 69, I) prevê possibilidade

Acórdão nº 103-10.963

de que esse prazo, a pedido do Contribuinte, possa ser prorrogado por mais 15(quinze) dias, pela Autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, em despacho fundamentado.

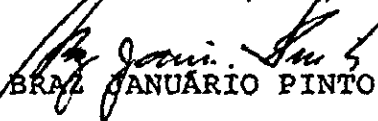
3. Sendo esse prazo impugnatório, como sua prorrogação, ex legis, qualquer ato administrativo de autoridade envolvida na questão, não tem poder para alterá-lo, em nenhuma hipótese. A intimação de fls. 06, portanto, não reabriu prazo para defesa. De conformidade com o preceituado no art. 14, do Dec. nº 70.235/72, sendo a impugnação intempestiva, a fase litigiosa do procedimento não se instaurou, assim, o questionamento de mérito abordado pela defesa em ambas as instâncias não pode ser validamente conhecido.

Isto Posto,

Considerando tudo o mais que dos Autos consta, e, apesar de tempestivo,

Voto pelo não conhecimento do Recurso interposto, em virtude da comprovada intempestividade da Impugnação.

Brasília-DF., em 07 de janeiro de 1991


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR